



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 713-40.2012.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES/RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: JAIRO ANTÔNIO ALBERICI
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NÃO ELIDIDA. 1. Foram utilizados recursos próprios não declarados no registro de candidatura e, portanto, não integrantes do patrimônio do candidato antes da campanha **2.** Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de JAIRO ANTONIO ALBERICI, candidato a vereador de Bento Gonçalves/RS pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 31), o candidato se manifestou e juntou documentos às fls. 32/52.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório final de exame (fl. 54), o perito concluiu pela existência da seguinte irregularidade: os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado no momento do registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela não homologação das contas (fl. 55).

Sobreveio sentença (fls. 56/58) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 59/62), alegando ter utilizado seu salário na campanha eleitoral.

Após, subiram os autos ao eg.TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é *intempestivo*.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 05 de dezembro de 2012 (fl. 58 – há evidente erro material na indicação da data de 05/11, anterior à sentença), sendo interposta a irresignação em 06 de dezembro de 2012 (fl. 58v), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais pressupostos recursais, passamos ao exame do mérito.

O perito concluiu que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado pelo candidato no momento do registro de candidatura.

Dispõem os arts. 2º, inc. I, 18, inc. I e 23, ambos da Resolução TSE nº 23.376/12, *verbis*:

“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;”

“Art. 18. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previstos nesta resolução, são os seguintes:

I – recursos próprios dos candidatos;”

*“Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato **apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.***

Parágrafo único. Os bens elou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.” (original sem grifos)

A norma é clara ao exigir o registro de candidatura para que haja arrecadação de recursos, somente podendo o candidato utilizar-se de patrimônio próprio quando estiver regularmente declarado no pedido de registro, sob pena de tornar insubsistente a prestação de contas.

Para a utilização de recursos próprios em gastos de campanha, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais têm exigido que o candidato já possuísse tal patrimônio ao tempo do registro de candidatura, como se extrai dos seguintes precedentes:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. SAQUES EM ESPÉCIE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS QUE IMPEDEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVADAS. PROCESSO. CÓPIA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. **A doação de serviços estimados em dinheiro oriunda de recursos próprios deve integrar o patrimônio do doador em período anterior ao registro de candidatura e deve constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas.** Então, a não ser que o prestador seja o proprietário da gráfica onde foram confeccionados os impressos de campanha, não pode ele fazer doação estimada em dinheiro à sua própria campanha eleitoral, com recursos próprios. Verificando que houve pagamento de despesas de campanha sem que o correspondente numerário circulasse pela conta bancária específica, tem-se que as falhas impedem a aferição da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, restando frustrada a finalidade da presente prestação de contas, e **impondo-se, por seu turno, a sua desaprovação.** Consequentemente, conforme interpretação sistemática com o art.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10 da Resolução TSE n.º 23.217/2010 e em conformidade com o art. 39, inciso III, da mesma resolução, incide a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis (§ 1.º do art. 40), com o lançamento do ASE correspondente, com seu respectivo motivo/forma, no cadastro eleitoral.” (TRE- MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 526847, Relator(a) RENATO TONIASSO, DJE 30/06/2011) (Original sem grifos)

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08). 2. Não é possível acatar a alegação de que houve mero equívoco no lançamento da receita, registrando-se doação ao invés de recurso estimável próprio, pois tudo leva a crer que se tratavam de recursos financeiros, os quais deveriam ter sido depositados na conta bancária específica para a movimentação da campanha, sendo a despesa correspondente paga com cheque ou através de transferência eletrônica, conforme art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715. 3. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso (art. 3º, Res. TSE 22.715/2008). 4. A não contabilização ou a falsa contabilização de receita e despesa caracteriza falha da prestação de contas, eis que impede, pelo menos teoricamente, a aferição da observância do limite máximo de gastos e da regularidade da captação dos recursos respectivos, comprometendo a regularidade das contas prestadas. 5. O candidato é o responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 21), não sendo lícito também justificar o descumprimento da lei alegando que não a conhece. 6. Recurso improvido.” (TRE -TO - PRESTACAO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 877, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, DJE 05/06/2009) (Original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Irregularidades. Recursos próprios. Declaração. Ausência. Campanha. Receitas. Realização. Recibos eleitorais. Inexistência. Conta de campanha. Valores. Não identificação. 1- A aplicação de recursos na campanha deverá realizar-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º), em razão de serem documentos imprescindíveis na campanha eleitoral, independentemente da natureza da origem do recurso; 2- A presença de irregularidades consubstanciadas no uso de recursos próprios não declarados como integrantes de seu patrimônio no registro da campanha, na realização despesas de campanha antes do recebimento dos recibos, na existência de valores não identificados depositados na conta de campanha e na ausência de emissão de recibos quando da arrecadação de receitas, enseja a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*desaprovação das contas.” (TRE-PE - RECURSO nº 8983, Relator(a)
ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DOE 28/08/2009)*

Ademais, não subsiste a alegação do recorrente de que utilizou seu salário na campanha, visto que auferiu durante o período R\$ 1.660,74 (mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) e gastou R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais) provenientes de recursos próprios.

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, subsistindo a irregularidade apontada pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\rpd5opve34svmm28mg9g_71340_2012_147_130325160736.odt